Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MJMS - 6230/2015

PROCESSO TC/MS	**:** TC/13745/2014
PROTOCOLO	**:** 1548655
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
RESPONSÁVEL	**:** THIE HIGUCHI VIEGAS DOS SANTOS
CARGO DA RESPONSÁVEL	**:** SECRETARIA DE ESTADO
TIPO DE PROCESSO	**:** CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*"
RELATORA	**:** MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
BENEFICIÁRIO	**:** GERSON ALMADA GONZAGA

ATO DE PESSOAL – CONCESSÃO DE REFORMA "*EX OFFICIO*" – CUMPRIMENTO DAS NORMAS REGIMENTAIS E LEGAIS – REGISTRO.

Trata o presente processo da concessão de Transferência para inatividade mediante a REFORMA "*EX OFFICIO*", por incapacidade definitiva do servidor **Sr. Gerson Almada Gonzaga**, ocupante do cargo de Sargento da Policia Militar, lotado no 10º Batalhão da Policia Militar do Estado de Mato Grosso do Sul.

Conforme consta dos autos a sua remessa foi tempestiva a esta Corte de Contas, de acordo com o Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TC/MS n.35 de 14/12/2011, alterada pela Instrução Normativa TC/MS nº 38 de 28/11/2012.

ESPECIFICAÇÃO	DATA
Publicação	22/09/2014
Prazo de Entrega	07/10/2014
Remessa (postagem/protocolo)	30/09/2014

O direito que ampara a Reforma está previsto nos arts. 54, 86, II, 94, 95, II, 97, IV, 100, I, todos da Lei Complementar nº. 53/90, com redação dada pela Lei Complementar nº 123/07, conforme Decreto "P" nº. 3.984/2014, publicado no Diário

Oficial do Estado do Mato Grosso do Sul nº. 8762, de 22 de setembro de 2014, pág. 78.

Consta ainda na Certidão de Tempo de Contribuição a comprovação da fixação dos proventos proporcionais correspondendo ao subsídio de Subtenente PM conforme preceitos legais, peça nº 1 fl. 07, abaixo demonstrado:

QUANTIDADE DE ANOS	QUANTIDADE DE DIAS
25 anos, 10 meses e 26 dias	9.451 (nove mil quatrocentos e cinquenta e um) dias

A equipe técnica da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICEAP apreciou a documentação apresentada e, através da Análise Conclusiva ANA-ICEAP-7789/2015, opinou:

> *"Face ao exposto, esta Inspetoria conclui a instrução processual sugerindo o* ***Registro*** *da presente Reforma."* (grifo nosso)

Da mesma forma foi o entendimento exarado pelo Ministério Público de Contas que, emitiu o Parecer PAR-MPC – GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO–10333/2015 onde concluiu:

> *"este Ministério Público de Contas, acompanhando o entendimento técnico supra e com fulcro no inciso III, artigo 11 da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c o inciso II, artigo 34 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, pronuncia-se pelo* ***registro*** *do ato de pessoal em apreço."* (grifo nosso)

É o Relatório.

Observa-se com o exame dos autos que a presente Transferência para inatividade mediante a REFORMA "*EX OFFICIO*", por incapacidade definitiva do

servidor **Sr. Gerson Almada Gonzaga**, encontra-se formalizada em conformidade com os ditames legais, uma vez que foram apresentados os documentos pertinentes.

Diante do que se apresentou, acolho o posicionamento da Equipe Técnica e do Ministério Público de Contas e **DECIDO:**

1- Pelo Registro da concessão de Transferência para a REFORMA "*EX OFFICIO*" por incapacidade definitiva do servidor Sr. **Gerson Almada Gonzaga**, CPF n. 557.396.441-00, o que faço com base no artigo 34, inciso II da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o artigo 10, inciso I - do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela comunicação do resultado desta Decisão aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

3- Pela determinação da remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande/MS, 08 de setembro de 2015.

Cons. MARISA SERRANO
Relatora

fer